



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CÂNDIDO DE ABREU/PR

Procedimento Administrativo nº MPPR-0025.20.000113-6: “Acompanhar as ações e serviços que visem o controle e prevenção do coronavírus (COVID-19) no município de Cândido de Abreu/PR”.

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 04/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por sua Promotora de Justiça que adiante subscreve, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988; no artigo 26, inciso I, e no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei Federal 8.625/93.

CONSIDERANDO que, entre os instrumentos de atuação do Ministério Público para cumprimento de sua missão institucional, compete-lhe “*promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção de interesses difusos e coletivos*”, bem como “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis*”(CRFB 1988, art. 129, III e LC n. 75/93, art. 6º, VII e XX);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Resolução n. 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, “*a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas*”;

CONSIDERANDO a situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, declarada pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da pandemia causada pelo SARS-CoV-2 (novo coronavírus);



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CÂNDIDO DE ABREU/PR

CONSIDERANDO o ofício nº 320/2021-SMA, recebido por esta Promotoria de Justiça em data de 25.09.2021 relatando que, desde o primeiro caso de COVID-19 na reserva indígena de Cândido de Abreu, a Secretaria Municipal de Saúde e o Departamento de Vigilância Sanitária de Cândido de Abreu realizou monitoramento diário, com avanço dos casos, sendo constatado a existência de surto de casos de COVID-19.

CONSIDERANDO que, após o primeiro caso de óbito, passaram a adotar medidas mais severas de restrições, mediante a convocação da equipe técnica de saúde, lideranças indígenas, departamento de vigilância sanitária e procuradoria geral do Município, tendo sido realizada reunião (encartaram Ata), dando conta das medidas restritivas e as providências que devem ser adotadas, com expedição de ofício ao Cacique da Aldeia Indígena de Cândido de Abreu/PR.

CONSIDERANDO a informação de que a Secretaria de Saúde de Cândido de Abreu/PR realizou contato com o responsável pela gestão de saúde da Reserva Indígena, o **Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI)**, que é a unidade gestora descentralizada do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, **do qual não obtiveram respostas.**

CONSIDERANDO a informação de que, desde o início das ações realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, **houve grande resistência na obtenção de êxito nas medidas sanitárias junto ao Cacique e às lideranças indígenas, notadamente quanto às orientações de barreiras sanitárias visando evitar a saída e entrada de pessoas na reserva indígenas.**

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Saúde disponibilizou equipe para realizar triagem em massa visando identificar os casos positivos e tratar os sintomáticos e mantê-los em isolamento domiciliar, com estimativa de testes para 400 pessoas e, diante da baixa adesão, foram realizados tão somente 158 testes, **sendo 70 positivos** e 88 negativos;

CONSIDERANDO a grande resistência das lideranças indígenas e dos indígenas da aldeia de Cândido de Abreu no cumprimento do isolamento e



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CÂNDIDO DE ABREU/PR

das medidas sanitárias mínimas para controle do surto, recusando-se em cumprir as determinações de saúde pública das autoridades sanitárias local.

CONSIDERANDO que as especificidades imunológicas e epidemiológicas tornam os povos indígenas particularmente mais suscetíveis ao novo coronavírus, sobretudo tendo em vista que doenças respiratórias são uma das principais causas de óbitos entre estes povos:

*Historicamente, observou-se **maior vulnerabilidade biológica dos povos indígenas** a viroses, em especial às infecções respiratórias. As epidemias e os elevados índices de mortalidade pelas doenças transmissíveis contribuíram de forma significativa na redução do número de indígenas que vivem no território brasileiro. As doenças do aparelho respiratório ainda continuam sendo a principal causa de mortalidade infantil na população indígena (SESAI, Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) em Povos Indígenas);*

CONSIDERANDO ainda que a situação de especial vulnerabilização social e econômica a que estão submetidos os povos indígenas no país, bem como as dificuldades logísticas de comunicação e de acesso aos territórios **agravam o risco de genocídio indígena;**

CONSIDERANDO que viroses respiratórias foram vetores do genocídio indígena em diversos momentos da história do país, com dezenas de casos de genocídios provocados por epidemias registradas em documentos oficiais, como o relatório da Comissão Nacional da Verdade de 2014 e o relatório Figueiredo de 1967;

CONSIDERANDO que até o presente momento não há informações se houve a comunicação da FUNAI, quanto à presente situação de surto na Aldeia Indígena de Cândido de Abreu;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe que a saúde é um direito social de todos e dever do Estado, devendo ser garantida “*mediante*



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CÂNDIDO DE ABREU/PR

políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (artigo 6º c/c 196);

CONSIDERANDO que os cuidados com a saúde são de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que devem conjugar recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos (Constituição Federal, art. 23, II; art. 30, VII e Lei nº. 8.080/1990, art. 7º, XI);

CONSIDERANDO que “*as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único*”, cujas diretrizes são a descentralização, o atendimento integral e a participação da comunidade (Constituição Federal, art. 198);

CONSIDERANDO que o Sistema Único de Saúde (SUS) é constituído por um conjunto de ações e serviços de saúde prestados por órgãos e entes públicos federais, estaduais e municipais, da administração pública direta e indireta, obedecendo aos princípios da universalidade e igualdade da assistência à saúde, dentre outros (Lei nº. 8.080/1990, art. 4º e 7º, I e IV);

CONSIDERANDO que “para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias” decorrentes de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa da União, Estados e Municípios poderá requisitar bens e serviços de pessoas físicas ou jurídicas, assegurando-lhes indenização (Lei nº. 8.080/1990, art. 15);

CONSIDERANDO que a “Lei do SUS” (Lei nº. 8.080/1990), com as alterações promovidas pela Lei nº. 9.836/1999, **instituiu o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, componente do Sistema Único de Saúde, cujas ações e serviços de saúde são voltados para o atendimento dos povos indígenas em todo território nacional, coletiva ou individualmente (artigos 19-A e 19-B);**

CONSIDERANDO que os povos indígenas têm direito a uma política de saúde diferenciada, que respeite suas especificidades e práticas tradicionais e que contemple “*aspectos de assistência à saúde, saneamento básico, nutrição, habitação, meio*



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CÂNDIDO DE ABREU/PR

ambiente, demarcação de terras, educação sanitária e integração institucional” (artigo 19-F);

CONSIDERANDO que a Convenção nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil, prevê em seu artigo 25.2 que a política diferenciada de saúde indígena deve considerar as “*condições econômicas, geográficas, sociais e culturais*”, assim como os “*métodos de prevenção, práticas curativas e medicamentos tradicionais*” dos povos indígenas;

CONSIDERANDO que em nível local cabe aos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI) e Polos Base – órgãos superiores da estrutura da SESAI – a promoção “de ações específicas em situações especiais”, a exemplo do combate de epidemias, surtos, dentre outras intempéries (Portaria MS nº. 254/2002);

CONSIDERANDO que o SUS serve como retaguarda e referência ao Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, devendo adaptar sua estrutura e organização de forma a propiciar a integração e o atendimento necessário em todos os níveis (artigo 19-G, §2º);

CONSIDERANDO, nesse sentido, que o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena desenvolve serviços e políticas de atenção básica ou primária em saúde para os povos indígenas, primordialmente em seus territórios tradicionalmente ocupados, referenciando os casos de média e alta complexidade para os hospitais do SUS administrados por Estados e Municípios;

CONSIDERANDO que foi instituído o Incentivo para a Atenção Especializada aos Povos Indígenas (IAE-PI) que visou qualificar os serviços de saúde de média e alta complexidade oferecidos aos usuários indígenas por meio de repasses financeiros a entes estaduais e municipais e a estabelecimentos ambulatoriais e hospitalares (Portaria MS nº. 2.663/2017);

CONSIDERANDO que as **Secretarias Estaduais e Municipais** “*devem atuar de forma complementar na execução das ações de saúde indígena*”, sendo “*indispensável a integração das ações nos programas especiais, como a imunização, saúde da mulher e da criança, vigilância nutricional, controle da tuberculose, malária, doenças*



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CÂNDIDO DE ABREU/PR

sexualmente transmissíveis e aids, entre outros, assim como nos serviços de vigilância epidemiológica e sanitária a cargo dos gestores estaduais e municipais do SUS” (Portaria MS nº. 254/2002 – Política Nacional de Saúde Indígena);

CONSIDERANDO que os órgãos e entes, no âmbito de suas atribuições compartilhadas ou específicas, devem atuar em **perfeita complementariedade, cooperação e integração**, em consonância com a Constituição Federal, a legislação do SUS e a Política Nacional de Saúde Indígena (Portaria MS nº. 254/2002);

CONSIDERANDO que o cenário, acima descrito, de risco de genocídio dos povos indígenas reclama ações emergenciais dos órgãos e entes públicos, SESAI, União, Estados e Municípios, de forma complementar, coordenada e integrada, sobretudo na prevenção da disseminação da doença entre os povos indígenas, mas também na garantia do pleno atendimento, evitando a ocorrência de “pontos cegos” e a evolução dos casos eventualmente constatados decorrente da demora no atendimento;

CONSIDERANDO que a SESAI, diante deste cenário, expediu uma série de notas informativas, ofícios circulares, recomendações e orientações às Equipes Multidisciplinares de Saúde Indígenas, DSEI, Polos Base e CASAI acerca da prevenção e do tratamento da Covid19, da assepsia e do uso de equipamento de proteção individual, dos procedimentos de ações de vigilância, dos protocolos de manejo clínico, da notificação, dos fluxos nas referências do SUS, dentre outras informações (Nota informativa nº. 2/2020-COGASI/DASI/SESAI/MS, Nota Informativa nº. 6/2020-COGASI/DASI/SESAI/MS, Ofícios Circulares nº 1/2020/DASI/ SESAI/MS, nº 2/2020/DASI/SESAI/MS, nº 3/2020/DASI/SESAI/MS e nº 27/2020/COGASI/ DASI/SESAI/MS);

CONSIDERANDO que a SESAI divulgou o **Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) em Povos Indígenas (cópia em anexo) e os Informes Técnicos nº. 1, 2 e 3/2020** com previsão, dentre outras medidas, da restrição das remoções e deslocamento das aldeias e da permanência nas CASAI aos casos emergenciais e de acompanhamento absolutamente necessários, **com o propósito de reduzir a circulação dos indígenas nas cidades e evitar exposição ao contágio;**



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CÂNDIDO DE ABREU/PR

CONSIDERANDO que a SESAI instituiu o Comitê de Crise para planejamento, coordenação, execução, supervisão e monitoramento dos impactos da Covid-19 sobre os povos indígenas (Portaria SESAI nº. 16/2020)¹;

CONSIDERANDO que estas medidas de informação e de gestão devem estar à altura da magnitude do risco de contágio e de genocídio;

CONSIDERANDO que a não realização de testes poderá obrigar os indígenas a permanecerem em quarentena nas cidades, o que nem sempre se revela possível, bem como aumenta o risco de contágio exponencial nas aldeias;

CONSIDERANDO que as restrições ao deslocamento às cidades, com o propósito de evitar os riscos de exposição e contágio, podem gerar desabastecimento das aldeias e prejuízos à segurança alimentar dos indígenas, o que reclama atuação da SESAI, FUNAI, Estados e Municípios;

CONSIDERANDO que a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), após provocação da SESAI, editou a Portaria nº. 419/PRES, em 17 de março de 2020, estabelecendo medidas temporárias de prevenção à infecção e propagação do coronavírus, mediante restrição de acesso às terras indígenas;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Saúde vem adotando todas as medidas de prevenção a fim de evitar que o surto se espalhe, bem como vem promovendo as medidas de apoio à aldeia indígena, mediante o envio de equipe composta por 11 profissionais, dentre enfermeiras, técnicas em enfermagem, agentes comunitárias da saúde e auxiliar administrativo, além de disponibilização de testes de triagem, fornecimento de medicamentos, orientações quanto à necessidade de cumprir isolamento e os cuidados sanitários expressamente informados ao Cacique em ofício nº 100/2021-PG, os quais não vem sendo satisfatoriamente acatados pelos indígenas.

CONSIDERANDO que no Plano Nacional de Contingência para Infecções Humanas pelo Novo Coronavírus em Povos Indígenas, consta o dever de a vigilância sanitária de (i) Informar à Fundação Nacional do Índio (FUNAI) sobre a orientação as suas equipes quanto à prevenção e controle a infecção humana pelo novo

¹<https://drive.google.com/drive/folders/1NypkAgVkBQU5ztQ4yWVgh1bgxdiBIBhh>



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CÂNDIDO DE ABREU/PR

coronavírus (COVID-19). (ii) Orientar à FUNAI sobre a distribuição de material informativo para orientar pesquisadores e outros que solicitarem ingresso em terras indígenas quanto à prevenção e controle a infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19).

CONSIDERANDO que no Plano Nacional de Contingência para Infecções Humanas pelo Novo Coronavírus em Povos Indígenas dispõe ser dever da gestão promover **ações integradas, entre municípios, estados, DSEI e outros órgãos, em vigilância em saúde e assistência na prevenção e controle do vírus SARS-COV-2, e que até o presente momento não há informações de ações integradas junto ao Município pelo DSEI.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e institucionais, expede a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

1. Aos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI):

a) Que atue de forma integrada com o Município de Cândido de Abreu/PR, na assistência, prevenção e controle do vírus na Aldeia Indígena de Cândido de Abreu/PR, **notadamente nas ações voltadas a execução do Plano de Contingência e na promoção de educação em saúde voltadas ao cumprimento das medidas restritivas realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde e da Vigilância Sanitária de Cândido de Abreu/PR;**

b) Garanta a remoção dos indígenas, sempre que a emergência do caso recomende;

c) Promova a articulação com Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, a fim de garantir a inclusão dos povos indígenas nos planos emergenciais de Estados e Municípios;

d) Promova o controle sanitário das pessoas que estão entrando nas aldeias, seja dos profissionais das Equipes Multidisciplinares de Saúde Indígena, ou dos



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CÂNDIDO DE ABREU/PR

próprios indígenas que estejam ou residam nas cidades, de modo a evitar a entrada de pessoas contaminadas;

e) **Organização e monitoramento, junto aos indígenas, de espaços para garantir o isolamento social dos indígenas nas próprias aldeias, para os casos de suspeita ou confirmação de contágio pelo novo coronavírus, nas hipóteses em que não haja necessidade de internação;**

f) Adoção de todas as medidas para que as Equipes Multidisciplinares de Saúde Indígena, ao adentrarem nas aldeias, adotem todas as precauções para evitar transmissão aos indígenas, como quarentena, desinfecção e uso de Equipamento de Proteção Individual;

2. À Fundação Nacional do Índio (FUNAI):

a) Que atue de forma integrada com o **Município de Cândido de Abreu/PR e DSEI** na assistência, prevenção e controle do vírus na Aldeia Indígena de Cândido de Abreu/PR, notadamente nas ações voltadas a execução do Plano de Contingência e na promoção de educação em saúde voltadas ao cumprimento das medidas restritivas realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde e da Vigilância Sanitária de Cândido de Abreu/PR;

b) Elabore e implemente, imediatamente e em parceria com a Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), estratégias para evitar **o deslocamento dos indígenas para a cidade (por exemplo, para aquisição de alimentos ou recebimento de benefícios sociais);**

c) Promova a extensão das medidas de restrição de acesso previstas na Portaria nº. 419/PRES, em 17 de março de 2020, a todas as terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas, independentemente do estágio do processo demarcatório da terra indígena;

d) **Organize e monitore, junto aos indígenas, espaços para garantir o isolamento social dos indígenas nas próprias aldeias, para os casos de suspeita ou confirmação de contágio pelo novo coronavírus, nas hipóteses em que não**



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CÂNDIDO DE ABREU/PR

haja necessidade de internação.

3. Ao Cacique da Aldeia Indígena de Cândido de Abreu/PR – CASEMIRO NAKAG BATISTA: que **ADOTE TODAS** as providências recomendadas pelas Secretaria Municipal de Saúde e Vigência Sanitária de Cândido de Abreu/PR consignadas no Ofício nº 100/2021-PG, datado de 24.09.2021, em anexo, que encontram-se de acordo com o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus em anexo.

Cientifique-se o Município de Cândido de Abreu, a Secretaria Municipal de Saúde e a Vigilância Sanitária de Cândido de Abreu/PR, quanto ao teor da presente Recomendação Administrativa, com envio de cópia do Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus e Povos Indígenas, Nota Informativa 02/2020, Informe Técnico 01/2020 da SESAI e Portaria 419 da FUNAI.

FIXA-SE o prazo excepcional de 5 (cinco) dias corridos para o cumprimento da presente Recomendação e documentos em anexo, bem como seja informado ao Ministério Público o aludido cumprimento.

INFORME-SE que a presente RECOMENDAÇÃO dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os agentes que se omitirem.

Cândido de Abreu/PR, 25 de setembro de 2021.

CÍNTIA OLIVEIRA DOMINGO TRANCOSO DE SOUZA

Promotora de Justiça